

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, reafirmo minha posição adotada mediante o despacho de peça 63, no sentido de conhecer dos embargos de declaração apresentados em conjunto por Esperidião Fecury Pinheiro de Lima e João Nishihira, em face do Acórdão nº 1.094/2012-Plenário, por terem atendido aos requisitos gerais do art. 34, § 1º, da Lei nº 8.443/1992.

2. Os embargantes alegam, em resumo: contradição entre a primeira manifestação da Serur e o pronunciamento da Secob-1 quanto a laudo pericial judicial; e omissão por não ter sido considerada decisão transitada em julgado da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre (Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, Processo nº 1998.30.00.000661-4).

3. Antes do exame do mérito dos embargos, é indispensável anotar que essa espécie recursal peculiar, cujo objetivo é afastar eventual omissão, obscuridade ou contradição de determinada decisão, não deve ser utilizada para rediscussão ilegítima da matéria em questão, o que representaria, inclusive, afronta ao princípio da isonomia, permitindo apenas a alguns o direito a recurso adicional.

4. No tocante à suposta contradição, assinalo que somente são passíveis de retificação por esse tipo de recurso as incompatibilidades entre proposições verificadas na própria fundamentação ou ainda nesta em relação ao acórdão. Na prática, a correção dessa falha opera uma verdadeira elucidação a respeito da real manifestação do julgador. Desse modo, ao contrário do que acreditam os ex-gestores, não podem ser objeto de embargos de declaração eventuais divergências entre unidades técnicas que se pronunciaram nos autos. Portanto, a rigor, não foram apontadas contradições que devam ser examinadas em sede de embargos.

5. Não obstante, são válidos os esclarecimentos apresentados pela Serur a esse respeito:

“13. Verifica-se, inicialmente, que, apesar das posições discordantes adotadas no primeiro relatório da Serur e daquela assumida pela Secob, não se verifica a suposta contradição, e sim posições complementares. Observa-se que, apesar da afirmação equivocada constante da primeira instrução da Serur de que não fora colacionado o referido laudo pericial, a análise da Secob tratou de forma exaustiva os efeitos da parte do laudo pericial judicial apresentado pelos recorrentes naquele momento processual.

14. Análise que, inclusive, serviu de fundamento para a redução do débito originalmente imputado aos recorrentes e que foi acompanhada pela Serur, em um segundo momento (págs. 26-30 da peça 44). Encaminhamento processual plenamente demonstrado no relatório do acórdão embargado, de forma translúcida, sendo desnecessário, nesse ponto, torná-lo mais claro.”

6. Também não podem prosperar os argumentos dos embargantes em relação à suposta omissão. O acórdão questionado não deixou de tratar da decisão judicial apresentada pelos autores do recurso de reconsideração. Embora não tenha havido análise específica quanto a esse ponto no voto deste Relator, houve acolhimento, naquela fase processual, da manifestação da Serur, que assim examinou a alegação:

“ALEGAÇÕES

51. A recorrente faz menção a laudo pericial constante dos autos do processo 1998.30.00.000661-4, em sede de ação civil pública e improbidade administrativa, tramitada na 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre (fls. 24/25, Anexo VIII). Segundo a recorrente, ‘o processo judicial em referência não apontou qualquer superfaturamento de preços ou de quantidades, o que por si só é suficiente ao arquivamento destes autos’.

ANÁLISE

52. Vige no Brasil o Sistema de Jurisdição Única, segundo o qual ‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’, tal como consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

53. *No âmbito da responsabilidade do agente público, há relativa independência entre as instâncias penal, cível e administrativa. Contudo, verificada sentença absolutória no âmbito penal em decorrência de negativa de autoria ou inexistência dos fatos, essa sentença repercute tanto no âmbito administrativo, quanto na esfera cível.*”

7. Portanto, não houve omissão. Todavia, considero adequados os esclarecimentos apresentados pela Serur, que apenas reitera (no entanto, de forma pormenorizada) a existência de independência entre as instâncias em relação à responsabilização de gestores públicos, apontando também as exceções a essa regra. Para tanto, foram apresentadas a legislação pertinente – art. 935 do Código Civil, art. 66 do Código de Processo Penal, art. 126 da Lei 8.112/1990 e art. 12 da Lei 8.429/1992 –, bem como a jurisprudência – do Supremo Tribunal Federal e do TCU.

8. Enfim, como inexistem a omissão e a contradição alegadas, proponho a rejeição dos embargos de declaração.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de setembro de 2012.

OSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator